



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10882.000191/00-21
Recurso nº : 127.945
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.825

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução dada ao litígio pela via judicial há de prevalecer.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS – Cabível a exigência da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios quando, no momento da constituição do crédito tributário pelo lançamento, não estava suspensa a exigibilidade.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Processo nº : 10882.000191/00-21
Acórdão nº : 108-06.825

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cal' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº : 10882.000191/00-21
Acórdão nº : 108-06.825

Recurso nº : 127.945
Recorrente : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, quando foi glosada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Em tempestiva Impugnação, a autuada informa ter impetrado Mandado de Segurança para garantir a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, apurados até 31/12/94, sem a limitação dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, tendo sido deferida a liminar que, posteriormente, foi cassada, por sentença que denegou a segurança. Inconformada, interpôs Recurso de Apelação, em andamento junto ao TRF/3ª Região, objetivando a reforma da sentença, que se encontra suspensa por força dos Embargos de Declaração. Na seqüência, argumenta pela obrigatoriedade de recebimento e regular processamento da Impugnação, em vista da manifesta ilegalidade do Ato Declaratório CGST nº 03/96. Insurge-se contra a cobrança de multa e juros, por estar amparada em medida judicial. No mérito, argumenta que a limitação na compensação de prejuízos ofende o conceito de lucro e renda, implicando, na realidade, a tributação do patrimônio ou do capital. Também há ofensa ao direito adquirido, uma vez que os prejuízos que pretende compensar foram adquiridos antes da vigência da lei limitativa superveniente. Além disso, a limitação implica autêntico empréstimo compulsório, cuja instituição está condicionada aos requisitos estabelecidos na Carta Magna. Finalmente, ainda que fossem legais os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, a limitação imposta só seria

Processo nº : 10882.000191/00-21
Acórdão nº : 108-06.825

aplicável aos prejuízos fiscais e bases negativas apurados a partir de 01/01/96, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Decisão singular às fls. 119 e seguintes mantém o lançamento, deixando de apreciar o mérito pela concomitância da ação judicial e também porque, ainda que não houvesse a ação, a autoridade administrativa não tem competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Mantém igualmente a multa de ofício, uma vez que, conforme certidão de fls. 35, no momento da autuação o sujeito passivo não se encontrava resguardado por medida judicial. Mantém igualmente a cobrança dos juros moratórios, porque devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo hipótese de depósito do montante integral. A Decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO*

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da Decisão em 03/07/01. Recurso Voluntário apresentado em 02/08/01, alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do ADN/CGST nº 03/96. Primeiro porque este Conselho de Contribuintes não está vinculado aos atos administrativos; depois, porque referido ato é inconstitucional, pois ofende o direito da ampla defesa; por fim, porque a matéria discutida na ação judicial não é a mesma que é objeto do processo administrativo, uma vez que aquela visa o reconhecimento de um direito (afastar a limitação imposta pela legislação atacada), enquanto o processo administrativo discute não apenas a exigência do tributo, mas também a imposição de multa e juros. Ainda em preliminar, argüi o prejuízo a seu direito de defesa pela recusa da autoridade administrativa de apreciar a ilegalidade e inconstitucionalidade de lei.

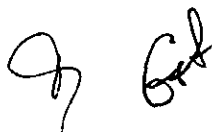
Processo nº : 10882.000191/00-21
Acórdão nº : 108-06.825

No mérito, reitera os argumentos sobre a impossibilidade de aplicação da multa, por estar amparada em medida judicial. Acrescenta que, em razão do acórdão proferido nos autos da medida judicial pelo TRF/3ª Região, interpôs os competentes Recursos Especial e Extraordinário, que aguardam apreciação. Portanto, não há decisão definitiva exarada nos mesmos, não sendo devida a multa, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Também reitera os argumentos sobre a impossibilidade da cobrança de juros de mora, porque, estando a matéria ainda *sub judice*, não há vencimento do crédito tributário, o que só ocorrerá após 30 dias do trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial.

Especificamente quanto à limitação da compensação de bases negativas, repete os argumentos trazidos na primeira fase.

Os autos sobem a este Conselho por força de liminar suspendendo a exigência de garantia para interposição de recurso voluntário.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº : 10882.000191/00-21
Acórdão nº : 108-06.825

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa já foi por várias vezes examinada neste Colegiado. A jurisprudência desta Oitava Câmara, hoje corroborada por recente julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00) é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isto porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido na esfera administrativa. É o Poder Judiciário instância superior e autônoma, e seu veredicto sobrepõe-se ao administrativo. Afigura-se por isso ilógica a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão.

Valho-me aqui, para melhor ilustrar a posição adotada por este Conselho de Contribuintes, do voto prolatado pelo ilustre Relator Dr. Mário Junqueira Franco Júnior no Acórdão nº 108-05.824, sessão de 17.08.99, no qual concluiu, sendo seguido por unanimidade:

“Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – ou mandado de segurança preventivo – não é identidade de objetos, mas sim da causa petendi próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico- tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.



Processo nº : 10882.000191/00-21
Acórdão nº : 108-06.825

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Outrossim, a aplicação de princípio processual insito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas."

Em suma, não é a questão da renúncia à esfera administrativa que impede a análise concomitante de uma mesma matéria, mas o fato, indiscutível, de que a decisão proferida pelo poder judiciário há de prevalecer. Por isso, não há que se apreciar, nesta instância, a questão da limitação da compensação de bases negativas da CSL, pois é exatamente esta a questão submetida à apreciação judicial.

Note-se que, nessa linha, é irrelevante a discussão trazida em preliminar pela Recorrente, sobre o Ato Declaratório nº 03/96, editado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, pois não é ele o supedâneo para a não apreciação da matéria nesta esfera administrativa. Também é irrelevante discutir-se se deve/pode ou não o julgador administrativo adentrar na análise da constitucionalidade de lei regularmente editada, pois também esta questão faz parte do litígio proposto pela Recorrente na esfera judicial. De qualquer forma, registro que entendo não ser cabível tal análise, reservada que é ao Poder Judiciário, conforme, aliás, já decidiu a e. Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF/01-03.227.

Cabe apreciação, no entanto, da matéria que não integra a lide judicial, qual seja, a cobrança da multa e dos juros moratórios. Ao contrário do que afirma a Recorrente, não tem aplicação aqui o artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Com efeito, quando da constituição do crédito tributário pela lavratura do auto de infração, a liminar concedida no aludido Mandado de Segurança já havia sido cassada, pela sentença denegatória da segurança. A apelação da Recorrente também não obteve êxito, negada que foi pelo TRF/3ª Região, ensejando os Recursos Especial e Extraordinário

Processo nº : 10882.000191/00-21
Acórdão nº : 108-06.825

interpostos, ainda em tramitação. Assim, o procedimento adotado não se encontrava respaldado por qualquer medida judicial, liminar ou definitiva, que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. Cabível, portanto, a aplicação da multa de lançamento *ex officio*.

Da mesma forma em relação aos juros moratórios, exigíveis que são em qualquer caso de pagamento fora do vencimento, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar levantada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões/DF, em 23 de janeiro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

